



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº **0022692-80.2026.8.19.0000**

Agravante: **ANA LUISA LIMA FILGUEIRA**

Agravada: **FERNANDA MÁRCIA DE SOUZA COELHO**

RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PRETENSÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS DO ESPÓLIO ANTES DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE OU URGÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE TRAMITA HÁ VINTE ANOS. DECISÃO MANTIDA PARA EFETIVAÇÃO DA PARTILHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de inventário, indeferiu o pedido de alienação de bens do espólio, ao fundamento da inexistência de concordância entre os herdeiros, determinando à inventariante a apresentação do plano de partilha. A agravante sustentou a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e, no mérito, alegou que a discordância isolada de uma única herdeira não impediria a alienação dos bens, afirmando que a medida permitiria evitar condomínio entre os sucessores e viabilizaria a divisão definitiva do patrimônio, com depósito judicial dos valores obtidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos que autorizam a alienação judicial de todos os bens do espólio antes da partilha, apesar da ausência de consenso entre os herdeiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

(i) A alegação de nulidade foi rejeitada, porquanto a decisão agravada expôs, ainda que de forma sucinta, o fundamento





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

determinante do indeferimento, consistente na inexistência de concordância entre os herdeiros.

(ii) O art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil atribui ao inventariante a possibilidade de alienar bens do espólio mediante autorização judicial e prévia oitiva dos interessados, não conferindo direito subjetivo à alienação, mas submetendo a medida ao juízo do magistrado.

(iii) O inventário tramita há aproximadamente vinte anos, tendo sido quitado o imposto de transmissão e determinado o prosseguimento do feito mediante apresentação do plano de partilha. O fundamento invocado pela agravante, consistente na intenção de evitar condomínio entre os herdeiros, não caracteriza situação excepcional apta a justificar a substituição da partilha pela alienação integral dos bens do espólio.

(iv) Embora a discordância de um herdeiro não constitua impedimento absoluto à alienação judicial, também não pode ser considerada irrelevante, impondo-se especial cautela quando inexistentes urgência, necessidade financeira do espólio ou risco concreto de deterioração patrimonial.

(v) Ademais, a alienação de todos os bens do espólio consiste em providência que demandaria avaliações, impugnações, definição da modalidade de venda, eventual realização de leilão, homologação, recolhimentos tributários e prestação de contas, acarretando prolongamento de inventário já excessivamente demorado.

(vi) Diante da inexistência de circunstâncias excepcionais e considerando o estágio processual do inventário, mostra-se mais adequada a apresentação do plano de partilha, preservando-se a efetividade e a razoável duração do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A autorização judicial para alienação de bens do espólio, prevista no art. 619, I, do CPC, depende da demonstração de efetiva necessidade ou utilidade para a administração da herança, não sendo suficiente a mera conveniência dos herdeiros. Inexistentes urgência, necessidade financeira ou risco de perecimento dos bens, e encontrando-se o inventário em fase de partilha, revela-se adequada a manutenção da decisão que determina o prosseguimento do inventário que já tramita há vinte anos.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CPC, art. 619, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.220.947/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04.06.2019, DJe 07.06.2019; TJRJ, Agravo de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Instrumento nº 0103784-85.2023.8.19.0000, Rel. Des. André Luís Mançano Marques, Décima Nona Câmara de Direito Privado, julgado em 07.03.2024.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº **0022692-80.2026.8.19.0000** em que é Agravante **ANA LUISA LIMA FILGUEIRA** e Agravada **FERNANDA MÁRCIA DE SOUZA COELHO**.

Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital (indexador 000857) que, nos autos do inventário dos bens deixados por Maria Heloisa de Souza Lopes e Mayna Verna Ferreira de Souza Lima, indeferiu o pleito de alienação de bens, ao fundamento de que não há concordância entre os herdeiros, bem como intimou a inventariante para apresentar a partilha.

Narra a inventariante, ora agravante, que a discordância quanto à alienação do imóvel partiu unicamente da herdeira agravada. Afirma que o pedido de alienação dos bens imóveis visa a realização de uma partilha funcional e definitiva do acervo hereditário e que vários herdeiros já manifestaram sua anuência. Defende que a medida foi proposta para evitar o condomínio entre diversos herdeiros e viabilizar o depósito em juízo dos valores oriundos da alienação. Suscita nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação ou a sua reforma sob o argumento de que a discordância isolada de uma única herdeira não constitui impedimento jurídico para a alienação de bem imóvel. Aduz que todos os herdeiros são



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

testamentários e que à agravada compete uma fração minoritária do patrimônio, o que evidenciaria a desproporcionalidade em atribuir à sua resistência isolada o poder de impedir solução que atende ao interesse global da sucessão. Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que seja autorizada a alienação dos bens móveis e imóveis relacionados no inventário, com o depósito judicial dos valores à disposição do juízo de origem.

Em contrarrazões, a agravada afirma que a decisão recorrida está fundamentada na ausência de concordância entre os herdeiros, de modo que não há nulidade. Afirma que o inventário tramita há mais de 20 (vinte) anos e que o imposto foi devidamente quitado em julho de 2025, razão pela qual o juízo de origem teria determinado à inventariante a apresentação de partilha, nos termos da manifestação da PGE/RJ. Alega que o deferimento do pedido de alienação do imóvel postergaria o andamento do feito e que seria necessária a anuência de todos os herdeiros para tanto (indexador 000017).

Manifestação do Espólio de Eliana Andrea Basbaum, Espólio de Junia Verna Ferreira de Souza e do Espólio de Mayna Verna Ferreira de Souza Lima Filgueira no sentido de expressar sua concordância em relação ao pedido de alienação dos bens do inventário (indexador 000029).

É o relatório. Passo ao voto.

De início, rejeita-se a alegação de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, pois a decisão recorrida explicitou, ainda que de forma concisa, as razões pelas quais indeferiu o pedido de alienação dos bens do espólio, consignando que inexistente concordância entre os herdeiros.

Cuida-se, na origem, de inventário dos bens deixados por Maria Heloisa de Souza Lopes e Mayna Verna Ferreira de Souza Lima, no qual foi indeferido o pleito da agravante para a alienação dos bens móveis e imóveis do espólio anteriormente à partilha.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Cumprе observar que o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece competir ao inventariante, com autorização judicial e ouvidos os interessados, alienar bens do espólio.

A norma não confere ao inventariante direito subjetivo à alienação dos bens, mas atribui ao magistrado verdadeiro poder-dever de aferir, à vista das circunstâncias concretas do caso, a conveniência e a necessidade da medida para a boa administração do espólio.

Em outras palavras, a autorização judicial deve estar vinculada ao interesse da sucessão, devendo ser concedida quando evidenciada sua efetiva utilidade, como para a satisfação de obrigações do espólio ou para evitar prejuízo aos bens inventariados. No caso concreto, não se verifica demonstração suficiente de qualquer dessas hipóteses.

Conforme se extrai dos autos, o inventário tramita há 20 (vinte) anos e, no ano de 2025, houve a quitação do imposto de transmissão (indexadores 000670, 000722, 000754 e 000767). Tal circunstância ensejou manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro no sentido do prosseguimento do feito mediante apresentação do plano de partilha (indexador 000783).

A despeito de a agravante sustentar que a venda dos bens evitaria a constituição de condomínio entre diversos herdeiros e facilitaria a divisão patrimonial, tal fundamento não evidencia situação excepcional capaz de justificar a substituição da partilha neste estágio processual.

O julgado deste Tribunal de Justiça colacionado pela agravante em sua peça recursal ressalta que o consenso entre os herdeiros não é requisito essencial para formalizar a venda. Entretanto, a decisão colegiada no precedente citado foi proferida no contexto em que o pedido de alienação visava a quitação dos tributos incidentes, o que não é a hipótese destes autos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Assim, embora a discordância isolada de um herdeiro não constitua, por si só, impedimento absoluto à alienação judicial, também não pode ser considerada juridicamente irrelevante.

Ao contrário, em procedimentos sucessórios, a divergência entre sucessores acerca de atos que importem modificação da composição do acervo hereditário recomenda especial cautela do magistrado, sobretudo quando inexistente demonstração de urgência, de necessidade financeira do espólio ou de risco concreto de deterioração patrimonial.

Nesse contexto, o Juízo de origem, visando imprimir efetividade à fase final do inventário, determinou à inventariante que apresentasse a partilha, indeferindo, por ora, o pedido de alienação dos bens.

Também merece relevo o fato de que a agravada sustenta que o deferimento da alienação importaria, na prática, nova dilação da marcha processual, justamente quando o inventário se encontra em condições de ingressar na fase final de partilha.

Em virtude do princípio da *saisine*, aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros e permanece como um todo unitário até a partilha, haja vista que se constitui como uma universalidade de bens, outorgando aos coerdeiros a propriedade e a posse deste todo unitário.

Nesse sentido reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. HERDEIROS. MONTE AINDA NÃO PARTILHADO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 83/STJ. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 284/STF.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(...) 2. A jurisprudência desta Corte orienta que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, em virtude do princípio da saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, sendo regida pelas disposições relativas ao condomínio (em que também está abarcada a fração relativa à meação).

3. A ausência de indicação da ofensa à legislação federal em relação ao arbitramento da verba honorária atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF quanto ao ponto.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.220.947/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 7/6/2019.) (grifos nossos)

No caso, verifica-se que há, ao menos, a discordância de uma herdeira, sendo certo que a agravante também não juntou documento comprobatório de que todos os demais herdeiros e/ou sucessores anuíram ao pedido de alienação de todos os bens do espólio.

Soma-se a isso o fato de que a alienação judicial foi requerida em relação a todos os bens móveis e imóveis, o que demandaria avaliação atualizada, definição da modalidade de venda, eventual realização de leilão ou coleta de propostas, apreciação de impugnações, homologação da alienação, recolhimentos fiscais eventualmente incidentes e posterior prestação de contas, providências aptas a prolongar ainda mais inventário que já perdura por período manifestamente excessivo.

Assim, considerando que a ação originária já tramita há 20 (vinte) anos, ausente o consenso entre os herdeiros ou a autorização judicial para alienação, a apresentação do plano de partilha mostra-se providência processualmente mais adequada ao estágio atual do feito, sob pena de eternização do processo de inventário sem que seja assegurada a sua efetividade.

Nesse mesmo sentido se mostra a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DIREITO CIVIL. INVENTÁRIO. PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS. COMPRA DE IMÓVEL DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 1.784, E 1.793, §§ 2º. E 3º. DO CÓDIGO CIVIL. PATRIMÔNIO DO FALECIDO INDIVISO ATÉ A PARTILHA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. HABILITAÇÃO NO INVENTÁRIO POSSÍVEL SOMENTE QUANDO O DIREITO DO CREDOR FOR ADQUIRIDO ANTES DO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0103784-85.2023.8.19.0000, Des(a). André Luís Mançano Marques - Julgamento: 07/03/2024 - Decima Nona Câmara de Direito Privado)

Ante tais considerações, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA